



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.864

Recurso n.º 90.697 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente TRANSPORTADORA LIANE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

CORREÇÃO MONETÁRIA - Quando creditada em c/Corrente pela mutuária e calculada pelos índices oficiais, é dedutível do lucro real, mesmo nos casos em que os mútuos entre coligadas, controladas, controladoras ou interligadas não sejam pactuados por escrito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA LIANE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.149/85-19

RECURSO Nº: 90.697

ACÓRDÃO Nº: 101-76.864

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA LIANE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica, lavrada em 17.10.85 (fls. 02), a fiscalizada foi acusada da prática da seguinte irregularidade

"Exercício de 1984 - Período Base 01-01 a 31.12.83

- Deixou de adicionar ao Lucro Real mediante lançamento no Livro de Apuração do Lucro Real a Importância de Cr\$ 3.286.645,23 creditada a título de correção monetária, por liberalidade, para a empresa interligada Madeireira Liane Ltda., CGC nº 55.348.767/0001-6 e referente a empréstimo tomado sem contrato escrito. A importância acima mencionada foi lançada a débito da conta de resultado "Variação Monetária Passiva", código 32.01.05.001, e a crédito da conta patrimonial passiva "Madeireira Liane Ltda", código 21.02.07.006.

VALOR TRIBUTÁVEL - Cr\$ 3.286.645

Obs: Verifiquei que no Exercício Social seguinte a fiscalizada deixou de creditar correção monetária sobre os mesmos empréstimos. Assim, conclui-se que no período/base de 01-01 a 31.12.83 não era, também, devida a correção monetária.

CAPITULAÇÃO LEGAL

I - Dispositivos Infringidos: artigos 191, 192 e 387 inciso I todos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

II - Da Lavratura do Auto de Infração: artigos 645, 676 inciso III e 678 inciso III todos do RIR/80."

Com guarda do prazo legal, a autuada apresentou em 07/11/85, a peça impugnatória de fls. 8/10, onde declara:

Acórdão nº 101-76,864

"Alega o Sr. Auditor que as despesas contabilizadas pela empresa como encargos financeiros de contrato de mútuo foram desnecessários, mera liberalidade da empresa. E como tal foram glosadas.

Tal prática estaria perfeitamente justificada desde que provada a liberalidade. Como afirma o ilustre relator do Recurso número 87.715, em acórdão do Conselho de Contribuintes 105-0.086, de 11.04.84, Conselheiro MARI NHO MENDES DOMENICI, citando Alberto Xavier: "... o fisco não tem o ônus de prova. Ele não deve provar para obter vantagem. Tem sim o dever da prova. ...".

E qual a prova da liberalidade no caso presente? O Sr. Auditor alega, como prova, apenas e tão somente o fato da empresa não ter registrado despesa semelhante no exercício posterior! Não apresenta o Sr. Auditor nenhum documento, nenhum indício, nenhuma indicação de que tal despesa tenha sido desnecessária, excessiva ou im-
procedente, no exercício em que foi reconhecida pela empresa. Apenas e exclusivamente pelo fato de a empresa não ter sido onerada por despesa semelhante no exercício seguinte, o Sr. Auditor a considera indevida no exercício anterior.

Ora, a prosperar tal prática a ser adotado tal procedimento pela Autoridade Lançadora, estaria instaurada no país a subversão legal e o caos tributário, uma vez que o contribuinte não teria mais condições de apurar seu lucro real ou até mesmo de operar seus negócios, uma vez que só poderia realizar despesas se tivesse onerado os seus encargos de exercícios anteriores, ou pior ainda, ser obrigado a prosseguir realizando, em exercícios sucessivos, as mesmas despesas de exercícios anteriores, sob pena de sofrer sanções legais, se porventura viesse a suprimir custos ou encargos que o oneravam anteriormente.

Excusamo-nos de prosseguir, tendo em vista o absurdo de tal procedimento.

Pelo exposto, solicitamos a V. Sa. se digne de terminar o cancelamento do pretendido crédito fiscal, por ser medida de

J U S T I Ç A."

Acórdão nº 101-76.864

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta manteve a exigência fiscal, assentando na ementa e fundamentação, respectivamente:

"IRPJ - É indedutível a correção monetária creditada a empresa interligada, se não for comprovada que esta compensação financeira havia sido previamente ajustada. Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente."

.....

CONSIDERANDO que não foi provada a obrigatoriedade da autuada ao pagamento da correção monetária objeto da autuação;

CONSIDERANDO que a falta de uniformidade na exigência da compensação financeira sobre o mútuo no Exercício Social subsequente em relação ao Exercício Social da autuação confirma a alegada liberalidade;

CONSIDERANDO ainda a não indicação de que a exigência da correção monetária estava previamente ajustada;

CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente e o lançamento acha-se revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito indeferir-la, julgando procedente o Auto de Infração contestado e determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário, acrescido dos encargos legais."

Cientificada dessa decisão em 28/02/8 , conforme A.R. de fls. 20, e com ela não se conformando, a notificada apresentou o recurso de fls. 24/30, que, para perfeito conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra:

(lê)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Para o deslinde do presente litígio mister se faz ressaltar a natureza da correção monetária e recordar os requisitos que a lei estabelece para a pactuação dos mútuos e seus encargos.

A Correção Monetária, segundo AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, "é a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias e valores que fixados "pro tempore", se apresentam expressos em moeda sujeita a depreciação". (in R.D.P. nº 1/63).

Em decorrência dos graves problemas que têm atingido a quase totalidade dos países, a moeda passou a perder substância em ritmo acelerado, criando sérias repercussões sociais, advertindo-nos o Professor ARNOLD WALD, em trabalho publicado na R.D.A. número 91/424, que:

"A fim de salvar o direito e de resguardar os princípios morais que o inspiram, o legislador, os magistrados e os advogados, revoltados pelas injustiças decorrentes do nominalismo monetário, procuraram encontrar expedientes adequados para afastar a sua aplicação, pois não mais prevalece a idéia da constância do valor monetário, de que o cruzeiro de ontem equivale ao de hoje e ao de amanhã.

.....

Estamos em pleno realismo monetário e não há dúvidas de que, se o nominalismo convém aos períodos de estabilidade monetária, é somente com o realismo que se pode vencer as fases de inflação galopante."

Concluindo, AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, na obra e local citados, declara, ipsis verbis:

"A correção monetária é uma técnica. É uma técnica de auto-defesa da ordem jurídica, que viria periclitar valores res

Acórdão nº 101-76.864

senciais, se não fosse possível socorrê-los com essa forma de ventilação monetária."

Também, ao dissertar, no nº 5.348 (pág. 486) do 5º volume do seu "TRATADO DE DIREITO PRIVADO", sobre "Correção do Valor Monetário e Tributação", doutrina PONTES DE MIRANDA:

"De começo é preciso advertir-se que as correções do valor monetário de modo nenhum são causas de rentabilidade. O que se corrigiu foi o valor da moeda e não do bem. A expressão "correção monetária" é elíptica. Não é a moeda que se corrige; é o valor da moeda. Mais precisamente: corrige-se o valor das dívidas ou das promessas em moeda, para que o valor, não corrigido, da moeda, deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre devedores ou promitentes e credores ou promissários". (página 481).

Portanto, da simples leitura dessas transcrições, verifica-se que a correção monetária, quando creditada ao mutuante e calculada pelos índices oficiais, nada acrescenta ao patrimônio de quem a recebe, nem tampouco desfalca o patrimônio de quem a paga. Ao contrário, a sua ausência nos contratos de mútuo e que acarretaria o enriquecimento sem causa do mutuário, em prejuízo do mutuante.

Quanto às formalidades para a contratação do mútuo, assiste inteira razão à recorrente quando declara ser "cedido que os contratos de mútuo não são da espécie dos que exigem forma especial ou solene para seu aperfeiçoamento (Código Civil, art. 129). Isso significa, juridicamente, que têm a mesma e igual eficácia, tanto os contratos escritos quanto os verbais, para fins de representação desses negócios.

Quando a forma é verbal, a dedução dessas obrigações contratuais se dá por outro processo interpretativo: como o regime é o da autonomia da vontade (o contrato é de direito privado), entende-se terem convencionado as partes precisamente os atos que praticaram e que, por ambas, sem objeção recíproca, fo



Acórdão nº 101-76.864

ram dados por bons e regularmente realizados (art. 136 do Código Civil).

É, na verdade, um contra-senso pretender-se, na espécie, diante da ausência de documento escrito, que

- a - tanto a recorrente, que pagou correção monetária;
- b - como o mutuante, que recebeu correção monetária, teriam agido contra os termos do acordo que firmaram.

É de perguntar-se, em suma, qual o tipo de lógica que justifica semelhante presunção Principalmente quando, como visto, a própria lei civil estabelece o modo de provar-se o conteúdo dos atos jurídicos a que a lei não impõe foram especial de produção.

Ausência de contrato escrito não é a mesma coisa que ausência de contrato. Assim, pois, se contrato há, como inferir-se seus termos, se não pela conduta reciprocamente aceita, desenvolvida pelas partes no período de execução do contrato? Não é esse o modo, por excelência, de ocorrência de "confissão".

Ato de "liberalidade", por outro lado, se traduz no favorecimento de alguém a quem se presta fato juridicamente 'inexigível. Obriga, portanto como (característica essencial), a demonstração da ausência de dever jurídico.

Ora, se no caso existia dever jurídico contra—
tual (porque, de conformidade com ele foi que se conduziram as partes), então nenhuma liberalidade houve no pagamento realizado pela recorrente. Esta, pagando correção monetária, pura e simplesmente adimpliu obrigação contratual.



Acórdão nº 101-76.864

O contrato verbal é, juridicamente, apenas um continente, cujo conteúdo só se poderá preencher mediante observação e análise de como e em que sentido comportaram-se as partes, na sua execução. Afasta, assim, evidências "a priori".

No caso dos autos, o que se verificou foi o crédito à interligada do valor correspondente à correção monetária' calculada aos índices oficiais, que a nosso ver é o mínimo.

Se tal não ocorresse, a distribuição disfarçada' de lucros seria inquestionável, como tem entendido este Colegiado.

Com contrato escrito ou sem ele, a correção monetária sempre será devida sob pena de: (a) a mutuária locupletar-se à custa da desvalorização da moeda; (b) a mutuante distribuir resultados disfarçadamente, visto que a fonte de recursos (patrimônio líquido do seu ativo), de onde saiu o mútuo, sofreria correção monetária, reduzindo o lucro real, no entanto esses recursos não estando aplicados na atividade da sociedade: não geravam renda operacional, sendo indispensável, portanto, que gerassem 'renda financeira para, no final das contas, não prejudicar o Fisco.

Ressalte-se que este entendimento aplica-se aos mútuos contratos mesmo antes da vigência do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. A falta de pactuação por escrito somente seria discutível quando os encargos efetivamente desembolsados fossem superiores aos vigentes no mercado financeiro, o que não é o caso destes autos.

No caso dos autos não se cuida da hipótese tratada no Parecer Normativo - CST - nº 23, de 22.11.83. Aqui o crédito foi contábil, isto é, real.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR